

Autos nº 0041333-92.2025.8.16.0014

VISTOS.

1.

Trata-se de pedido de **Recuperação Judicial com Tutela de Urgência**, de **antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial**, em que é parte autora RENOTRANS TRANSPORTES LTDA e RENOLOG TRANSPORTES LTDA., qualificado(a) nos autos.

Em breve síntese, afirma a parte autora que atua no ramo de transportes de carga, atuando conjuntamente como um grupo econômico, tendo como maior parceiro econômico o Grupo Muffato.

Contudo, a partir de 2023 passaram a sofrer com a inadimplência de referido grupo, o que teria resultado a atual crise financeira vivenciada pelos requerentes.

Em razão dos atrasos no recebimento de valores, realizaram empréstimos colocando os caminhões em garantia.

Requer assim a concessão da tutela de urgência a fim de ser reconhecida a essencialidade dos bens:

- a) IVECO/STRALIS 800S56TZ (PLACA IWU3G10);
- b) VW/28 460 METEOR 6X2 (PLACA FXA7F35);
- c) M.BENZ/AXOR 2544 LS (PLACA GDG 8E81).

2.



2.1. A autora demonstrou o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005: as certidões emitidas pelo Cartório Distribuidor de Cambé revelam a ausência de ação de falência ou recuperação judicial anterior da requerente (mov. 62.6 e 62.7), e a ausência de feitos criminais, perante o juizado especial criminal e na Vara de Execução Criminal, contra seu(s) sócio(s)-administrador(es) Angela Maria de Almeida Alves (movs. 62.4), José Luciano Alves (mov. 62.5).

Aos movs. 62.2 e 62.3 foram apresentadas certidões emitidas pela Junta Comercial, no qual se verifica o início de suas atividades em 29.01.2014 e 08.03.2019 e regularidade.

2.2. Do procedimento

Segundo o art. 300, § 2º, do NCPC a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (quando a prova pré-constituída não é suficiente, havendo necessidade de produção de depoimentos testemunhais). ***A regra geral, no entanto, é a ouvida prévia da parte contrária*** (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nn. 452 e 468 - grifei).

Liminar não se confunde com a tutela de urgência (conservativa ou satisfativa) nem, necessariamente, como tutela de urgência *inaudita altera parte* (sem ouvir o réu), referindo-se tão-somente ao momento em que ocorre a decisão no curso do processo, como explica Humberto Theodoro Júnior:

Na linguagem jurídica, usa-se a expressão “liminar” para identificar qualquer medida ou provimento tomado pelo juiz na abertura do processo – “in limine litis” – vale dizer: liminar é o provimento judicial emitido “no momento mesmo em que o processo se instaura”; em regra, se dá antes da citação do réu, embora o Código considere, ainda, como liminar a decisão de medida a ser tomada depois de justificação para que foi citado



o réu, mas antes ainda de abertura do prazo para resposta à demanda (NCPC, arts. 562 e 564, e respectivos parágrafos). (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 455; vide, também, na mesma obra citada: nn. 452 e 456).

Sabe-se, porém, que no processo de recuperação judicial os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais. Isso porque o processo de Recuperação Judicial é processo estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita. O cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos é deferido (na aba terceiros), mas sem direito a intimação de todos os atos do processo.

Assim, prejudicada, no caso, a *ouvida prévia da parte contrária*.

2.3. Dos requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar

O *stay period* é um efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, decorrente de lei (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), consistente na suspensão de execuções promovidas em face do(a) devedor(a) ora requerente. O efeito é automático a partir do deferimento do processamento, desde que preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e apresentados os documentos exigidos pelo art. 51 da mesma Lei.

Nem sempre, porém, a requerente logra êxito em apresentar todos esses documentos de imediato ou, muitas vezes, o deferimento do processamento (sem o



qual não se iniciam esses efeitos) está a depender de constatação prévia que, ainda que seja, em regra, um procedimento célere, o tempo de espera de sua realização e posterior decisão judicial poderá ensejar risco de atos constitutivos ou que bens de capital essenciais à atividade empresarial sejam retirados.

Portanto, a medida de antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial pode alcançar a suspensão de execuções ajuizadas contra o(a) devedor(a) ou qualquer forma de retenção de bens do(a) devedor(a) cujo crédito esteja sujeito à recuperação judicial, como também inclui a suspensão da *venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial*, conforme § 3º, do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Ou seja, inclusive no crédito de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, e aqueles expressos no artigo acima, cujos créditos não se submetem aos efeitos de recuperação judicial, a venda ou retirada de bens que são essenciais para a atividade da empresa são estendidos pelo efeito do *stay period*. A retirada de bens de capital essenciais pode inviabilizar a recuperação judicial da empresa.

Nesse sentido:

O *fumus boni iuris*, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, **imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48** da Lei n. 11.101/2005.

A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constitutivas, ou



apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.

(Sacramone, Marcelo Barbosa. “Comentários à lei de recuperação de empresas e falência”. 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, comentários ao art. 6º, p. 96 – grifei).

Importa considerar também o que segue.

(...), a antecipação dos efeitos aqui debatida é medida excepcionalíssima, preferencialmente com destinação pontual e específica (não uma suspensão geral de execuções), que deverá ser analisada com esmero pelo juízo, sob pena de se tornar praxe processual – uma mera etapa inicial do procedimento, fornecendo tempo (e barganha) extra ao devedor¹⁴².

¹⁴². Algumas perguntas a se fazer: já que a crise a ensejar um pedido de recuperação judicial não acontece da noite para o dia, por qual motivo o devedor não buscou com antecedência profissionais da área da insolvência? Caso tenha procurado auxílio tempestivamente, houve algum elemento imprevisível a justificar o pedido excepcional de antecipação de tutela e não o pedido regular de recuperação judicial? O que está a impedir o devedor de obter o deferimento do processamento pela via regular? Deferir o pedido de antecipação de tutela sem respostas coesas a essas questões (meros exemplos, inclusive), estar-se-ia a premiar o mau devedor.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.6.3, p. 524).

(...): se o bem não for tido, concomitantemente, como (i) “de capital” e como (ii) “essencial”, o juízo recuperacional nada pode fazer sobre ele.

(...).



Por isso, fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade.

Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira:

(...).

Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo. Dada a natureza peregrina dos bens de capital, itens do ativo circulante^{1, 2} dificilmente se enquadrarão nessa hipótese.

Divergindo de julgado de corte superior³, não defendemos que bens de capital precisem, necessariamente, ser tangível – por exemplo, uma carga pode impactar na geração de fluxos de caixa. Efetivamente, espera-se que a aplicação do conceito seja ampla dentro do espectro produtivo.

¹ “Contabilmente, ativo não circulante é definido no CPC 26 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis como os bens ‘tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de longo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro’ (item 67), devendo ‘ser subdividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível’ (item 68). A diferença do curto para o longo prazo é a expectativa de realização do ativo nos 12 meses posteriores ao balanço (item 66, “c”). Financeiramente, ativo não circulante é a estrutura (tangível ou não) que a entidade possui para desempenhar sua atividade, sem a expectativa de inserir tais bens diretamente no produto vendido ou serviço prestado. Os exemplos mais relevantes para a previsão do art. 66, LREF, serão os bens incluídos no imobilizado (imóveis de toda sorte, veículos, máquinas, mobiliário, computadores etc.), intangível (marcas e patentes), e eventuais participações e investimentos que detenha; são bens vinculados a patrimônio e não diretamente postos à venda ou consumíveis na operação.

(...), o critério é de ser necessário procedimento específico para alienação de ativos ‘fora do curso ordinário de negócios’. (...) ‘vendas decorrentes do cumprimento do objeto social da recuperanda não são alcançadas, em regra, pela disciplina debatida. E nem poderia ser diferente, sob pena de se inviabilizar o exercício da sua atividade e, conseqüentemente, a superação da crise enfrentada’”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, notas de rodapé 65 e 67, p. 503).

² “Não há diferença se o item do ativo não circulante já existia antes da recuperação ou foi obtido/adquirido em seu curso; em ambos os casos, será necessário obter uma das autorizações supracitadas. Ainda, deverá o devedor demonstrar a relevante utilidade na venda a justificar a redução de seu patrimônio’”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.4.3, p. 504).

³ STJ, REsp 1.758.746/GO, Min. Rel. Marco Aurélio Belizze, j. 25/9/2018 (segundo o qual bem de capital “há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*”).



Nesse sentido, por exemplo, parece-nos que produtos acabados não podem ser considerados como bens de capital, tampouco insumos do processo produtivo ou aplicações financeiras dadas em garantia.

Quanto ao segundo item a ser explanado (“como aferir a essencialidade do bem”), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se demonstrar nexos causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor. A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (*gênero*) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (*espécie*). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (*gênero*) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (*espécie*) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de que caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protegê-los todos.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pp. 535-539).

E, mais especificamente no tocante à “trava bancária”⁴, os mesmos autores concluem:

⁴ Cabe aqui tratar tecnicamente da distinção de diferentes formas de “travas bancárias”, algo que na prática pode causar confusões:

- (i) Mais usualmente, a trava bancária é tida como a *cessão fiduciária de recebíveis* – uma espécie de alienação fiduciária, cujo ativo dado em garantia é crédito [I]SP, Agravo de Instrumento 0339558-57.2010.8.26.0000, Des. Rel. Romeu Ricupero, j. 23/11/2010 (“a cessão fiduciária mais não é do que a alienação fiduciária que tem por objeto direitos creditórios ou títulos de crédito”). É direito real sobre bem próprio do credor.
- (ii) Há, contudo, outra forma de trava bancária: o *penhor de recebíveis* creditícios ou outras aplicações financeiras. Juridicamente, lida-se com direito real sobre bem de terceiro (no caso, do devedor). O bem é do devedor e sobre ele existirá um gravame.

Dada a distinção dos tipos de trava bancária, há, também, dicotomia nas características de sua (extra)concursalidade.

Conforme tratado anteriormente, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a cessão fiduciária de recebíveis não se submete à recuperação judicial. O crédito é extraconcursal.



Situação que merece análise apartada é a possibilidade de se considerar como “bens de capital essenciais” os recebíveis do devedor cedidos fiduciariamente em garantia – operação popularmente conhecida por “trava bancária”.

(...).

Pela construção feita no tópico anterior, acredita-se não ser possível enquadrar créditos cedidos fiduciariamente como “bens de capital”. Contudo, ao contrário do que parece tomar conta da discussão jurídica, o problema não reside diretamente no fato de o dinheiro ter caráter incorpóreo (afinal, pode existir bem de capital intangível), mas sim em ele não se vincular estruturalmente ao processo produtivo: o crédito cedido não está atrelado à *capacidade produtiva* do devedor, mas sim à sua liquidez. Nesse caso, o bem cedido fiduciariamente em garantia (recebível) é o *resultado* do processo produtivo e não um componente de sua engrenagem. Mesmo que se reconheça que os recebíveis sejam essenciais para o soerguimento da atividade, isso não os torna *bem de capital*.

Pelo espectro lógico, uma análise de “essencialidade” dos recebíveis geraria situação aguda: por definição, o devedor em recuperação judicial passa, no melhor dos casos, por uma crise momentânea de liquidez. Para uma atividade nessa situação, *toda* disponibilidade financeira é essencial. No limite, esse contexto levaria, ao menos durante o *stay period*,

No caso do penhor, a situação é um pouco distinta: em razão da previsão do art. 49, § 5º, LREF, as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial poderão ser substituídas ou renovadas e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o *stay period*.

Ou seja, no caso de penhor de recebíveis *há submissão* dos créditos a recuperação judicial, podendo eles ser objeto de proposta de alteração no plano de recuperação judicial. Todavia, apesar de o crédito garantido por penhor de recebíveis estar sujeito à recuperação judicial: (i) há a improvável possibilidade de substituição/renovação das garantias caso o credor assim aprove e (ii) enquanto não houver alguma das hipóteses do item (i), as garantias serão depositadas em conta vinculada (preferencialmente atrelada ao próprio processo, mas que pode ser conta direta na instituição financeira do credor, desde que os valores sejam corrigidos e que se comprove a realização dos depósitos), sem possibilidade de liberação ao devedor ou ao credor. Trata-se de um regime especial durante o *stay period* que, inclusive, não pode ser aplicado por analogia à cessão fiduciária de créditos.

Findado o *stay period* sem votação do plano de recuperação ou caso os créditos garantidos por penhor não tenham sido englobados no plano, o credor poderá excutir a garantia, com a correspondente amortização do crédito do devedor. Caso o plano contenha modificação das condições do crédito garantido por penhor de recebíveis, e tenha sido ele votado, aprovado e a recuperação judicial concedida, o pagamento será realizado da forma prevista no plano.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 12.2.11, pp. 587-589).



ao fim da extraconcursalidade: nenhum recurso (financeiro ou físico) poderá ser retirado do devedor, pois fundamental para permitir seu soerguimento. Trata-se de um resultado extremado e que é contrário à forma com que o sistema da insolvência foi construído, além de gerar possíveis efeitos econômicos adversos, como encarecimento do crédito.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.9, pp. 540-543).

2.3.1. O pedido liminar pugnado diz respeito a antecipação do *stay period* em relação aos veículos das autoras, sob o fundamento de que estes são essenciais ao exercício da atividade empresarial desempenhada.

Da análise dos contratos sociais das autoras (movs. 1.10 e 1.14), denota-se que seus objetos sociais estão dizem respeito em breve resumo a transporte rodoviário de carga.

A este respeito a jurisprudência dominante firma-se no sentido de que a essencialidade do bem se verifica quanto a sua destinação e emprego na atividade produtiva da empresa. A saber:

“Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do *stay period*.” (REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).



“RAI nº 1022094-73.2022.8.11.0000 AGRAVANTES: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO. Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, **"bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.** O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period. Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial.-“ (TJ-MT 10220947320228110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 01/02/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2023). Grifos.

Destaca-se também a doutrina:



“(…)”: se o bem não for tido, concomitantemente, como (i) “de capital” e como (ii) “essencial”, o juízo recuperacional nada pode fazer sobre ele.

(…).

Por isso, fundamental discorrer separadamente sobre (i) o que seria bem de capital e (ii) como aferir sua essencialidade.

Quanto ao primeiro item, considerações merecem ser feitas em 4 esferas: jurídica, contábil, econômica e financeira:

(…).

Assim, conjugando os elementos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros, pode-se dizer que, para fins do sistema da insolvência, bem de capital é aquele usado na atividade empresarial para gerar fluxos de caixa futuros em favor do devedor, sem que ele seja consumido no próprio processo produtivo. Dada a natureza peregrina dos bens de capital, itens do ativo circulante^{5, 6} dificilmente se enquadrarão nessa hipótese.

Divergindo de julgado de corte superior⁷, não defendemos que bens de capital precisem, necessariamente, ser tangível – por exemplo, uma carga pode impactar na geração de fluxos de caixa. Efetivamente, espera-se que a aplicação do conceito seja ampla dentro do espectro produtivo.

Nesse sentido, por exemplo, parece-nos que produtos acabados não podem ser considerados como bens de capital, tampouco insumos do processo produtivo ou aplicações financeiras dadas em garantia.

Quanto ao segundo item a ser explanado (“como aferir a essencialidade do bem”), deve-se indicar que não basta a mera alegação por parte do devedor – afinal, se assim fosse, alegar-se-ia que todos os bens são essenciais. Deve-se



demonstrar nexo causal entre a utilização do bem e os resultados do devedor. A descrição não deve tratar somente da essencialidade do tipo (gênero) de bem requerido, mas sim individualmente do item requerido (espécie). A explicação ficará mais fácil com um exemplo: parece óbvio que, para uma empresa de logística, caminhões (gênero) serão bens essenciais. Mas, caso o devedor tenha poucos contratos ativos e tenha uma frota de 30 veículos, seriam todos eles necessários? A resposta, mesmo em tese, parece ser negativa. Deve-se, então, demonstrar a essencialidade de cada um dos veículos (espécie) para que a ordem judicial seja concedida e não a alegação de que caminhões são bens essenciais no intuito de automaticamente protege-los todos.” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, item 11.6.8, pp. 535-539).

No presente caso, como destacado acima, os objetos sociais das autoras incluem transporte, demonstrando assim que se tratam de bens essenciais ao exercício das atividades empresariais.

Portanto, em juízo sumário e superficial, a probabilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris* – art. 300 do NCPC)⁵, **no caso concreto** está presente, razão pela qual defiro a liminar pugnada e reconheço a essencialidade dos bens, vedando-se a realização de quaisquer atos constitutivos.

a) IVECO/STRALIS 800S56TZ (PLACA IWU3G10);

⁵ *Incertezas ou imprecisões a respeito do direito material do requerente não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela de urgência. Se, à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, e se acha apoiado em elementos de convencimento razoáveis, presente se acha o **fumus boni iuris**, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas sumárias.*

*Somente é de cogitar-se da ausência do **fumus boni iuris** quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustenta-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito. (Theodoro Júnior, Humberto, “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 56ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2015, nº 446).*



- b) VW/28 460 METEOR 6X2 (PLACA FXA7F35);
- c) M. BENZ/AXOR 2544 LS (PLACA GDG8E81).

Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/2005) – que inaugura a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos, bem como a suspensão das ações líquidas e execuções contra o devedor (arts. 6º e 52, III, da Lei 11.101/2005) –, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF.

Entretanto, a análise ainda que preliminar da referida documentação pressupõe conhecimento técnico, a fim de que se possa saber o real significado dos dados informados pela devedora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos.

Tudo isso é fundamental para que o instrumento legal da recuperação da empresa seja utilizado de maneira correta, cumprindo sua função social⁶, sem a imposição desarrazoada de ônus e prejuízos à comunidade de credores.

Nesse sentido, a Lei 11.101/2005, em seu art. 51-A, prevê uma constatação prévia de análise da documentação apresentada pela empresa requerente da recuperação judicial, como consequência lógica do requisito legal estabelecido como **condição para o deferimento do seu processamento**, qual seja, a regularidade da documentação apresentada pela devedora e a efetiva existência da atividade.

Não se busca uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão-somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os

⁶ Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua função social. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.



dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, busca-se apenas conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Ainda que o juiz possuísse conhecimentos técnicos sobre o tema extrajurídico, compreendendo o campo de princípios, teorias, conceitos e fórmulas de uma determinada ciência, a perícia se torna indispensável, pois garantirá às partes a participação no procedimento probatório, além do fato de que outros magistrados diversos daquele que presidira a produção probatória também deverão julgar a lide, seja em primeira ou em instância superior.

II.

A petição inicial, à primeira vista, preenche os requisitos das legislações falimentar e processual civil (art. 51 c.c. o art. 189, “caput”, da LREF c.c. o art. 319⁷ do CPC), quais sejam: (i) o juízo a quem é dirigida; (ii) indicação e qualificação da parte autora⁸; (iii) apontamento dos fatos que levaram ao pedido⁹; (iv) o pedido em

⁷ “Dos requisitos da petição inicial previstos na legislação processual, não se aplicam à recuperação judicial: (i) a qualificação e endereço do réu (porque o processo de recuperação judicial não possui réu e os credores já precisarão ser indicados em anexo da petição inicial, por determinação do art. 51, III, LREF); (ii) a indicação dos meios de prova que se pretende produzir (porque o procedimento de recuperação já é o meio estruturado de negociação, com o plano de recuperação judicial tendo regramento específico no art. 53, LREF); e (iii) a opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação (porque existe procedimento específico na LREF para conciliação ou mediação antecedente ao processo de recuperação judicial)”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.1, pp. 435-436).

⁸ “(...). Deve-se demonstrar: (i) a condição de devedor, comprovando estar em crise econômico-financeira; (ii) ser empresário ou, em casos excepcionais, exercer atividade de cunho empresarial; (iii) sua regularidade societária; (iv) que exerce a atividade há mais de dois anos; (v) não ser falido; (vi) não ter obtido recuperação judicial há menos de 5 anos; e (vii) não ser condenado por crime falimentar”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.2, p. 436).

⁹ “É requisito da petição inicial, em pedidos de recuperação judicial, a apresentação das causas concretas que levaram a empresa à situação de dificuldades financeiras (art. 51, I, LREF). Trata-se de um detalhamento do que seria



si; (v) o valor da causa¹⁰; (vi) caso haja litisconsórcio ativo, consigna se o pedido está se dando em consolidação processual ou substancial (arts. 69-G a 69-L, LREF).

Diante do exposto, antes de facultar eventual emenda¹¹ da petição inicial (se necessário) ou de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 51-A da Lei 11.101/2005¹² **determino a realização de constatação prévia** para constatação da real situação de funcionamento da empresa¹³, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se constar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao

a *causa de pedir* no processo civil (art. 319, III, CPC) e deverá constar do próprio corpo da peça e não em documento separado.

O dever de apresentar as causas concretas da crise econômico-financeira da empresa é mais do que um requisito formal a ser analisado pelo juízo para o deferimento da recuperação. Trata-se de um requisito materialmente fundamental para permitir a análise de viabilidade, pelos credores, das medidas a serem futuramente sugeridas pela recuperanda, 'não sendo admitida simplesmente uma exposição genérica da situação macroeconômica (...), para permitir a compreensão pelos credores de como essa situação de crise econômico-financeira poderia ser superada'. Daqui, extrai-se que a causa de pedir é direcionada ao que será feito posteriormente, no intuito de sanar e reorganizar a atividade.

(...).

Por isso, defende-se que a causa de pedir deve ser detalhada de forma analítica e com correspondência ao que vier a ser apresentado como solução no plano de recuperação, sob pena de se desvirtuar o procedimento e proteger concorrente ineficiente. Por exemplo, se a causa apontada para a crise da empresa foi alguma questão macroeconômica adversa, absolutamente todos os concorrentes podem se valer da recuperação judicial? Caso negativo, porque se proteger justamente a operação ineficiente?'. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.4, pp. 441-443).

¹⁰ "(...), a reforma da Lei nº 14.112/2020 acrescentou ao regime de insolvência que o 'valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial' (art. 51, § 5º, LREF).

O impacto direto dessa definição é afeto às custas judiciais – por sua vez, fixadas de acordo com os tribunais de justiça de cada estado". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.1.17, p. 465).

¹¹ A emenda da petição inicial pode ser facultada após a apresentação do laudo de constatação prévia. Nesse sentido: Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490.

¹² Ver, ainda, Recomendação 57, do CNJ.

¹³ "O *caput* do art. 48 igualmente insere requisito temporal para legitimidade ao pedido de recuperação: a atividade deverá ser regularmente exercida há pelo menos 2 anos da data do pedido.

Tal exigência de transcurso de tempo, tida em alguns julgados como aleatória e desimportante, impede a um só tempo: (i) a regularização oportunista de atividades informais com o fito exclusivo de distribuir a recuperação judicial (uma preocupação histórica); (ii) a sobrevida a atividades que já nascem inviáveis, pois não conseguiram operar sem crise nem por curto interregno de tempo; e (iii) a recuperação judicial de **empresas inativas**, pois por definição elas não possuem operação a ser salva...". (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. "Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças". São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.1.6, p. 338).



deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e as relações de propriedade fiduciária com financiadores ou fornecedores.

Ressalta-se que a constatação prévia visa a trazer subsídios para verificação da *viabilidade da instauração do procedimento recuperacional*, e não de análise da viabilidade da recuperação da empresa em crise; *tem o condão de analisar, de modo objetivo, as reais condições de funcionamento da empresa (se existe e funciona) e a sua regularidade documental*¹⁴.

Ainda, sobre o objeto da constatação prévia:

Os serviços executados na constatação prévia são limitados: averigua-se objetivamente a entrega adequada da documentação exigida em lei (arts. 48 e 51, LREF) e confere-se a existência e a forma de operação da empresa em crise (art. 51-A, § 5º, LREF). Não se trata de auditoria das demonstrações contábeis ou das operações do devedor, tampouco de laudo financeiro de previsão de (in)solvência, sendo vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (...). Embora não se preste exatamente a esse fim, incidentalmente pode-se utilizar da análise do perito para verificar a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.1, pp. 488-489).

II.1. O laudo de constatação prévia, sempre que possível – e posteriormente, os relatórios mensais do administrador (art. 22, II, *c*, da LREF) –, deverá, também, conter exposição clara e objetiva acerca¹⁵:

¹⁴ Cf. Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n.11.1, p. 487.

¹⁵ Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.



a) das evidencias de riqueza gerada e distribuída¹⁶, por meio da demonstração do valor adicionado (DVA)^{17, 18} com base nos três últimos exercícios;

b) da capacidade de geração de caixa, por meio da demonstração do fluxo de caixa (DFC)^{19, 20} dos três últimos anos;

¹⁶ Dados objetivos quanto à mensuração da geração e aplicação de riqueza/renda (aos funcionários, ao fisco, aos credores e aos investidores), que a empresa vem proporcionando na economia, permite avaliar se vem cumprindo sua **função social**. Nesse sentido: Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, pp. 169 e ss.

¹⁷ “A demonstração do valor adicionado (DVA), que visa a indicar a riqueza gerada e distribuída, é um dos mais importantes instrumentos que conferem segurança ao magistrado, ao se deparar com as informações de quanto aquela empresa contribui com a geração econômica aos funcionários, ao fisco, bem como aos credores e aos próprios investidores. A DVA deve ser apresentada também com base nos três últimos exercícios, propiciando a comparação e evolução deste. Contribui, portanto, com a simetria informacional eficiente, tendo como parâmetro a condição de perceber a função social daquela empresa pela geração de riqueza distribuída”. (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

¹⁸ “A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é o informe contábil que evidencia, de forma sintética, os valores correspondentes à formação da riqueza gerada pela empresa em determinado período e sua respectiva distribuição.

A riqueza gerada pela empresa, medida no conceito de valor adicionado, é calculada a partir da diferença entre o valor de sua produção e o dos bens e serviços produzidos por terceiros utilizados no processo de produção da empresa.

A utilização do DVA como ferramenta gerencial pode ser resumida da seguinte forma:

- 1) como índice de avaliação do desempenho na geração da riqueza, ao medir a eficiência da empresa na utilização dos fatores de produção, comparando o valor das saídas com o valor das entradas, e
- 2) como índice de avaliação do desempenho social, à medida que demonstra, na distribuição da riqueza gerada, a participação dos empregados, do Governo, dos Agentes Financiadores e dos Acionistas.

(Anan Jr., Pedro. “Manual de Contabilidade para Advogados”. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

¹⁹ “Em relação à proposição de apresentação da demonstração do fluxo de caixa (DFC), esse relatório individual contribui para evidenciar a geração de caixa líquido do período das atividades operacionais da empresa, bem como a gestão de recursos utilizados como investimento e financiamento. Também é um importante instrumento para verificarem-se sistematicamente os exercícios passados, assim como identificar a previsão de fluxo de caixa apresentado no plano de recuperação”. (Almeida Magalhães, Rodrigo; Coelho de Moraes, Walter. “Constatação prévia ao despacho de processamento da recuperação judicial” em “Falência e Recuperação Empresarial”. Fredie Didier Jr... [et.al.]. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 193).

²⁰ “A Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC) substituiu a Demonstração de Origem e Aplicações de Recursos – DOAR. Ela indica quais foram as saídas e entradas de dinheiro no caixa durante o período e o resultado desse fluxo para a sociedade. Para tomada de decisão a curto prazo, esse documento é uma ferramenta muito útil, pois a administração da sociedade tem como decidir quais serão seus pagamentos e recebimentos com base nessas informações.

O art. 188 da Lei das S/A estabelece quais as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

- a) das operações;
- b) dos financiamentos; e
- c) dos investimentos.

As Atividades Operacionais seriam as receitas e gastos decorrentes da industrialização, comercialização ou prestação de serviços da empresa. Essas atividades têm ligação com o capital circulante líquido da empresa.

As atividades de Investimento seriam os gastos efetuados no Realizável a Longo Prazo, em Investimentos, no Imobilizado ou no Intangível, bem como as entradas por venda dos ativos registrados nos referidos subgrupos de contas.



c) a possibilidade de a demanda se processar em consolidação processual ou substancial (se assim requerido).

As demonstrações devem ser comparadas entre exercícios sociais e com outras empresas no mesmo seguimento.

II.2. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar o(a) administrador(a) judicial²¹ Exímia Administração Judicial e Perícia, CNPJ 38.039.842/0001-20, representada por Kelly Cristina Bombonato, com endereço na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 550 – sala 1103, telefone (43) 3066-6100.

II.3.1. O laudo de constatação prévia deverá ser apresentado em juízo no **prazo de 05 dias corridos**. Se for o caso de deferimento do processamento da recuperação, futura e eventualmente, será este nomeado como administrador judicial, a fim de facilitar as condições de atuação e conhecimento dos autos, bem como em respeito à economia e celeridade processual.

II.3.2. No caso de **estabelecimentos diversos da devedora** – por exemplo: unidades fabris, centros de distribuição, lojas, escritórios –, **o laudo de constatação prévia também deverá** mostrar qual deles se mostra o economicamente mais relevante, para fins de verificação do juízo competente (competência absoluta) para apreciação do pedido²².

As Atividades de Financiamento são os recursos obtidos do Passivo Não Circulante e do Patrimônio Líquido. Devem ser incluídos aqui os empréstimos e financiamentos de curto prazo. As saídas correspondem à amortização destas dívidas e aos valores pagos aos acionistas a título de dividendos, distribuição de lucros”.

(Anan Jr., Pedro. “Manual de Contabilidade para Advogados”. São Paulo: Quartier Latin, 2022, pp. 25-26).

²¹ “Importante destacar que o nome “administrador” remete ao auxílio prestado ao juiz na *administração* do processo concursal – parecendo-nos, por isso, precipitada a crítica ao intitulação do órgão, feita por determinados autores, em razão de não haver propriamente a gestão da empresa em crise por parte do administrador judicial” (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 9.3, p. 370).

²² “(...) é importante frisar que, na hipótese de realização de perícia prévia (LREF, art. 51-A), cabe ao perito nomeado verificar onde se situa o principal estabelecimento do devedor. Não sendo o local onde foi distribuída a recuperação judicial, o magistrado deve determinar a remessa dos autos, **com urgência**, ao juiz competente (LREF, art. 51-A, § 7º)”. (Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 232).



II.3.2.1. Considerando que o principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”²³, neste ponto o laudo deverá apontar qual, dentre os estabelecimentos: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.

O principal estabelecimento configura “conceito jurídico indeterminado”²⁴ podendo se entender que: (i) é o local onde são exercidas as atividades mais relevantes da empresa (“centro das atividades”); (ii) é o local onde se encontram os seus principais ativos, ou seja, onde a empresa é mais expressiva em termos patrimoniais; (iii) é o local de onde emanam as decisões administrativas da empresa (“sede administrativa” ou “centro de comando”), as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social²⁵.

Segundo os autores citados²⁶:

(...) o foro competente define-se pelo lugar onde os objetivos da LREF podem ser cumpridos com maior probabilidade de êxito.

Como bem sintetiza a doutrina, enquanto, na falência, a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de

²³ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

²⁴ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 228.

²⁵ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.

²⁶ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 230 e 231.



liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (bem como na extrajudicial), busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles.

À luz do acima exposto, este juízo adota, como regra, o seguinte entendimento:

Entende-se como principal estabelecimento da sociedade empresária em recuperação o lugar onde se situa o centro de suas atividades. (...). Se o objeto social da empresa recuperanda é a fabricação de mercadorias, seu estabelecimento principal está na cidade onde se instala a unidade fabril, empregam-se os trabalhadores na produção e se exercem as atividades empresariais de administração, gestão e produção.

(TJMG, 7ª Câmara Cível, AI 1.0808.11.009662-5/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, j. 19/06/2012; *apud* Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, pág. 230).

Nesse sentido:

(...), já se descreveu em julgados que o principal estabelecimento seria “o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa. Ocorre que essa definição é indeterminada ao ponto de não solver dúvidas práticas que podem surgir quanto ao que seriam as “atividades mais importantes” – na verdade, simplesmente se substitui uma expressão sem clara delimitação (“principal estabelecimento”, na lei) por outra (“atividades mais importantes”, nos julgados).

A constatação supra fica mais clara ao se delinearem três possíveis critérios práticos para definição da competência:

- (i) Principal estabelecimento seria aquele indicado como a sede do devedor no respectivo contrato ou estatuto social;



- (ii) Principal estabelecimento seria aquele onde se desempenha a maior parte de atividade-fim do devedor (chamada de opção pelo “centro econômico”). O foco e o local da organização dos fatores de produção, e não o de destinação de produtos acabados ou da origem do financiamento do devedor; por isso, talvez fosse mais adequadamente chamada de “centro operacional”;
- (iii) Principal estabelecimento seria aquele do “centro decisório” do devedor, i.e., de onde emanam as decisões de gestão da atividade.
- (...).

O primeiro critério é o único que nos parece inviável de ser adotado, como notado há tempos por tribunais, pois ele permitiria a fácil prática de *forum shopping* pelo devedor e não há qualquer necessidade de identidade entre a sede contratual e a efetiva atividade do devedor. Afinal, prevalece a realidade. Ainda, a sede escolhida contratualmente pode ser alterada sem dificuldades, enquanto a operação não pode ser movida sem custos (financeiros e de tempo) por mera liberalidade. A sede contratual pode servir, no máximo, como critério de desempate caso outros elementos econômicos não apontem definitivamente para uma comarca competente.

Quanto às duas alternativas seguintes, quais sejam, a de definir a competência de acordo com (i) o centro operacional ou com (ii) o centro decisório, acredita-se que ambos sejam tecnicamente justificáveis. Todavia, aqui, defende-se que haja um escalonamento entre elas, aferível no caso concreto, favorecendo o centro operacional em relação ao centro decisório. Explica-se:

Por exemplo, se o centro decisório fica em alguma grande localidade urbana, mas a produção é percentualmente dominada por uma unidade fabril interiorana ou até mesmo em grande cidade em localidade mais afastada, a competência deve ser do juízo do local da operação.



Prestigiar o centro decisório alijaria os interesses envolvidos no local de prestação do serviço ou produção do bem, com estratégica concentração das sedes empresárias em centros urbanos, também ao risco de se desprezar o princípio do juiz natural e gerar *forum shopping*. Esse critério, portanto, deve ser a regra.

Por outro lado, em situações excepcionais – *e.g.*, empresa com operações e ativos dispersos em variados setores, em múltiplas localidades do país –, definir a competência com base em marginal diferencial de faturamento de uma unidade produtiva em relação à outra pareceria arbitrário. Em oportunidade como essa parece-nos mais adequado definir a competência de acordo com o centro decisório.

(Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 10.2.1, pp. 469-473).

II.3.2.2. Não sendo possível ter certeza acerca do principal estabelecimento do(a) devedor(a) – como na hipótese de nenhum se destacar sobre os demais –, presumir-se-á que seja o local da sede constante no contrato ou no estatuto social²⁷.

II.3.2.3. Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência deste juízo, será determinada a remessa dos autos, **com urgência**, ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

II.3.3. “A remuneração do profissional... deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo” (art. 51-A, § 1º da Lei nº 11.101/2005) e será suportada pela(s) requerente(s) (art. 82 do CPC).

II.3.3.1. Caso venha a ser deferido o processamento da recuperação judicial, e na hipótese de nomeação do mesmo administrador judicial, a remuneração

²⁷ Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luís Felipe; Tellechea, Rodrigo. “Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005”. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2023, Parte I, Cap. 4, págs. 228 e 231.



pertinente ao laudo de constatação prévia será considerada abrangida pelos honorários que forem arbitrados ao administrador judicial.

II.4. Intime-se o perito, com urgência (podendo se dar por meio eletrônico, mediante certidão nos autos).

II.5. Cumpram-se os atos ordinatórios cabíveis (art. 152, VI do CPC) orientando, no que couber, em Portaria pertinente deste juízo.

II.6. Se pelo(a) administrador(a) judicial nomeado(a) for apontado impedimento (art. 30 da Lei 11.101/2005 e, por analogia, nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) ou informação de nomeação simultânea em mais de quatro recuperações judiciais ou extrajudiciais, e de quatro falências (art. 5º, §§ 3º e 4º, da Resolução 393/2021 do CNJ) pelo mesmo magistrado, retornem os autos para decisão.

II.7. Após a realização da constatação prévia (se determinada), retornem conclusos para: (i) arbitramento da remuneração do perito responsável pela constatação prévia (art. 51-A, § 1º, da LREF), que será suportada pela requerente (art. 82 do CPC); (ii) decisão acerca do processamento da recuperação judicial (LREF, art. 52) ou, se for o caso, determinação de remessa dos autos ao juízo competente (art. 51-A, § 7º, LREF).

A publicidade desta decisão será relegada para momento posterior à realização da constatação prévia, de modo que a Sra. Chefe de Cartório deverá fazer a liberação posterior²⁸.

Intimem-se.

²⁸ “O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível (art. 51-A, § 4º, LREF)”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 11.1.2, p. 490).



SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

ral

